



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



**PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 113/2022 – SEMROG**

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 004/2022**

**INTERESSADO:** Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal.

**ASSUNTO:** Análise e emissão de parecer jurídico relativo à Inexigibilidade de Licitação n.º 004/2022 para contratação de inscrição de 03 (três) servidores da CPL de Itapecuru Mirim para participação no “Curso de Licitações Públicas e Formação de Pregoeiros, no período de 25 a 29 de abril de 2022, a ser realizado pela empresa Instituto Certame.

**I - RELATÓRIO**

Os presentes autos foram submetidos a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer acerca da possibilidade de contratação de inscrição de 03 (três) servidores da CPL de Itapecuru Mirim para participação no “Curso de Licitações Públicas e Formação de Pregoeiros, no período de 25 a 29 de abril de 2022, a ser realizado pela empresa Instituto Certame, conforme discriminado no Memorando nº 059/2022-SEMROG, mediante processo de inexigibilidade de licitação.

É o relatório.

Passo a opinar.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

No que tange a inexigibilidade de licitação, a mesma é utilizada para os casos em que houver inviabilidade de competição, tratando-se de ato vinculado em que a administração não tem outra escolha, senão contratar, ocasião que a lei de licitações estabeleceu hipóteses legais em rol exemplificativo.

Trata-se de pedido de contratação de empresa especializada para capacitação em licitações públicas e formação de pregoeiro, com fulcro no caput do art. 25, II, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

A necessidade da contratação se justificou pela busca de aperfeiçoamento nos procedimentos dos processos de contratação no âmbito desta Prefeitura, bem como oferecer aos servidores motivação profissional, eficiência na contratação e se prevenir em eventual responsabilização administração ou por tribunal de contas, pela inobservância de deveres e obrigações com vistas a implementação dos conhecimentos apreendidos na prática cotidiana de suas atribuições.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Neste intento, o art. 25, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/93, preceitua:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Nota-se claramente que a escolha do INSTITUTO CERTAME ocorreu em decorrência da ausência de competição e do desempenho de suas atividades com especialização no ramo, sendo o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, também observando preços e condições compatíveis com as praticadas no ramo de atividade.

A respeito, oportuno transcrever a lição de Marçal Justen Filho, quando ressalta que as hipóteses de ausência de objetividade na seleção do objeto previstas no artigo supramencionado dizem respeito à

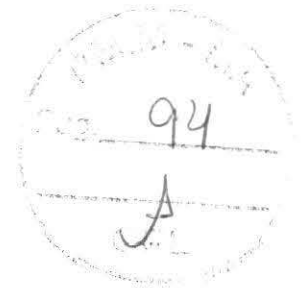
existência de diferentes alternativas, mas a natureza personalíssima da atuação do particular impede julgamento objetivo. É impossível definir com precisão uma relação custo-benefício. Ainda que seja possível determinar o custo, os benefícios que serão usufruídos pela administração são relativamente imponderáveis.

De outra parte, há de ser devidamente justificado o preço dos serviços contratados, como expressamente exigido pelo artigo 26, parágrafo único, inc. III, da Lei nº 8.666/93. A respeito, registra JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR:

(...). Assim, a Lei nº 8.666/93 terá engendrado modo de obrigar a Administração a promover, mesmo em hipótese de dispensa de licitação, um levantamento sobre as condições do mercado que, nada obstante seu informalismo e rapidez, servirá ao princípio da licitação e criará vinculação a razões de fato, deduzidas expressamente e cujo eventual falseamento poderá conduzir à invalidade da aquisição, por vício de motivo ou desvio de finalidade, a par da responsabilização do agente que as firmou. (In Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 48 ed. Rio de Janeiro: Renovar,



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



1997, p. 211)

Por outro lado, destacamos que a Lei nº 8.666/93 deixa claro que a observação das formalidades para o método da contratação direta é indispensável, considerando qualquer que seja o procedimento, deve-se ater à instrução processual, com suas fases: justificativas, comprovações de preços, devendo ser confirmada a autenticidade das assinaturas de todos os contratos que instruem o presente procedimento quanto à justificativa de preço; clareza do objeto; planilha de custos; decisão da autoridade superior; publicações; visando sempre o efetivo cumprimento do princípio da transparência dos atos de gestão.

*Ex positis*, abstendo-se, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, não vislumbramos óbice legal quanto ao processamento da contratação direta com a devida aplicação do permissivo de inexigibilidade de licitação contido no inciso II, do art. 25, da Lei nº 8.666/93, nos termos aqui solicitados.

Quanto à minuta do contrato apresentada, de forma objetiva, está em conformidade com a lei de licitações, nos termos do parecer.

### III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opinamos pela possibilidade de atendimento da pretensão através de contratação direta, por enquadrar-se na hipótese de Inexigibilidade de Licitação trazida pelo artigo 25, II, da Lei nº 8.666, de 1993, não existindo óbice para o prosseguimento do processo.

Alertamos ainda que devem ser atendidas as condições elencadas no artigo 26 o mesmo diploma legal, como condição de eficácia dos atos realizados.

Ressalte-se, no entanto, que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica do solicitante, bem como a verificação das dotações orçamentárias e especificidade ou cumulação do objeto do procedimento licitatório, pelo que o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento.

É o parecer.

Itapecuru Mirim, MA, 13 de abril de 2022.

*Rosane Pereira Ibiapino*  
ROSANE PEREIRA IBIAPINO

Procuradora-Geral do Município

*Matheus Antunes Ribeiro Coelho*  
MATHEUS ANTUNES RIBEIRO COELHO

Assessor Jurídico – Mat. 27.560